

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13/07/01	
D.O.U. 16/07/01	Seção 1.E.P.18
ATO: P.M. 149413-7-01	
D.O.U. 16/7/01	Seção 1.E.P.16



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

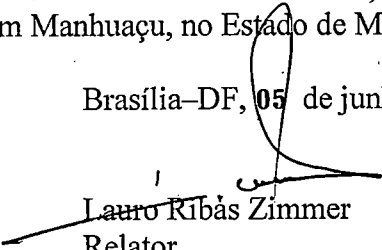
814/01

INTERESSADO: Sociedade Educacional Breder Lopes		UF MG
ASSUNTO: Aprovação de alterações no Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Manhuaçu, com sede na cidade de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23018.012262/98-29		
PARECER N.º: CNE/CES 814/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/06/2001

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto no Relatório SESu/CGLNES 073/2001, meu voto é favorável à aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Manhuaçu, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Breder Lopes, com sede em Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 05 de junho de 2001.


Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo - Presidente


José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

Lawro Zimmer

814/2001



RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 73 /2001

Processo : 23018.012262/98-29
Interessado : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
Manhuaçu
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a
LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Manhuaçu com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, o regimento em vigor, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e os dados do curso ministrado pela IES.

II – ANÁLISE

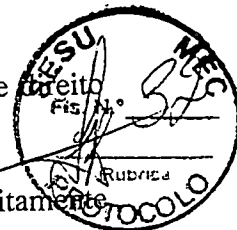
A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer MEC/CFE nº 137/91, publicado na Documenta 362. O reconhecimento do curso de Pedagogia ocorreu em 19/08/94, com a edição do Decreto Federal nº 1.198 e, o curso de Ciências, licenciatura de 1º grau foi reconhecido pela Portaria nº 532, de 12/06/98.

O texto regimental é composto por 114 artigos, distribuídos em 10 títulos, 21 capítulos, 4 seções e 2 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de

Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.



Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB.

O artigo 14 dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 20 da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 15 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 40 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 46), a exigência de catálogo de curso (art. 45) e ao ingresso na instituição (art. 50). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 43, parágrafo único, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 47 consigna que a frequência dos docentes e dos discentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º

No artigo 63 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O § 1º do mesmo artigo, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 42, § 1º da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 10 a 13 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental, está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

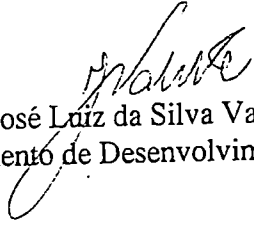
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



III - CONCLUSÃO

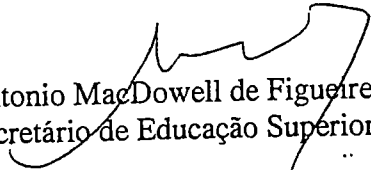
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Manhuaçu, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Breder Lopes, com sede no município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 27 de março de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior